LEI MUNICIPAL N° 1.242, DE 23 DE MAIO DE 2022.

Publicado no site da prefeitura Municipal
23/05/2022
Secretaria municipal de Comunicação

Institui o Programa de Atração de Novos Investimentos e Geração de Empregos, estabelecendo mecanismos de incentivo para atração e ampliação de novos negócios no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO, na Zona Urbana de Expansão Econômica – ZUEE.

O PREFEITO MUNICIPAL DESANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONOU** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE ATRAÇÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS E GERAÇÃO DE EMPREGOS

Seção I
Do Programa

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atração de Novos Investimentos e Geração de Empregos, por meio do qual o Poder Executivo fica autorizado a conceder incentivos fiscais para empresas que venham a se instalar ou para as já instaladas no município e que venham a se expandir nas formas e condições previstas nesta Lei.

Seção II
Da Área Contemplada Pelos Incentivos

Art. 2º Os incentivos fiscais destinam-se às novas empresas e as já instaladas no Município de Santo Antônio do Descoberto, que se encontrem na Zona Urbana de Expansão Econômica – ZUEE, nos moldes do Plano Diretor do Município, Lei Municipal n° 1.060, de 19 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 45, § 6° e incisos.

Seção III

Das Empresas Incentivadas

Art. 3º Os incentivos fiscais aplicam-se às novas empresas e as já instaladas no Município de Santo Antônio do Descoberto, que venham a se expandir e que atendam às condições previstas nesta Lei.

I - indústria de transformação, centro de distribuição, unidade de logística de serviços e produtos;
II – empresas de base tecnológica e/ou empresas inovadoras, empresas instaladas em centros de inovação, incubadoras de empresas, parques tecnológicos e empresas de call center;
III - empresa de prestação de serviços: prestadora de serviços previstos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O rol previsto nos incisos anteriores é meramente exemplificativo, podendo abranger outros setores econômicos relevantes a serem reconhecidos pelo Município.

Seção IV

Dos Incentivos

Art. 4º Serão concedidos os seguintes incentivos para as empresas que preencham as condições previstas nesta Lei:

I - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativo ao imóvel onde ocorrerá a instalação ou expansão da empresa pelo prazo de 05 (cinco) anos;
II – desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU relativo ao imóvel onde ocorrerá a instalação ou expansão da empresa do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano;
III - redução, para 2% (dois por cento), da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os serviços prestados previstos no Anexo I desta Lei às empresas prestadoras de serviço instalados na Zona Urbana de Expansão Econômica;
IV - isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a transmissão do imóvel onde deverá ocorrer a instalação ou ampliação;

V - aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) para a incidência do ISSQN sobre os serviços tomados de construção civil relativos aos itens 07.02 e 07.05 da lista de serviços do Código Tributário Municipal, com suas alterações posteriores, relativamente às obras de instalação ou expansão;
VI - isenção das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil relativos à instalação ou expansão;
VII - isenção de emolumentos e preços públicos relativos aos procedimentos administrativos necessários para a regularização de projeto de construção, reforma, demolição ou ampliação de empreendimento nos órgãos técnicos municipais da Administração direta, relativamente à instalação ou expansão.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I a III do *caput* deste artigo é condicionada à comprovação da posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado ou expandido, e, nos casos em que essa posse se der em decorrência de contrato, deverá ser estabelecida no instrumento a responsabilidade da empresa interessada pelo recolhimento do imposto.

§ 2º No caso de expansão, o incentivo previsto:

I - no inciso I do *caput* deste artigo será proporcional à área acrescida para a ampliação do imóvel, nos termos definidos em norma complementar;
II - no inciso III do *caput* deste artigo incidirá apenas sobre o incremento gerado pela expansão da operação, nos termos definidos em norma complementar.

§ 3º O incentivo fiscal está vinculado ao exercício da atividade econômica principal da empresa incentivada no município, não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

§ 4º A alíquota prevista no inciso V do *caput* deste artigo só será aplicada após a aprovação, pelo órgão competente, do projeto da obra de construção, reforma ou demolição.

§ 5º A isenção prevista no inciso III do *caput* deste artigo será concedida para uma única transmissão.

§ 6º Os incentivos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo, referentes ao período anterior ao início da operação, serão concedidos sob condição

resolutória e ficarão vinculados à efetiva realização dos investimentos e ao início da operação do projeto de instalação ou expansão, respeitando-se os prazos previstos no art. 7º desta Lei.

Seção V

Da Comissão de Análise e prazo da concessão dos incentivos

Art. 5º Fica instituída a Comissão Gestora de Desenvolvimento Econômico do município de Santo Antônio do Descoberto, órgão consultivo e de assessoramento, que opinará sobre a concessão do programa de incentivos previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A Comissão será nomeada pelo poder Executivo e será composta por cinco membros.

Art. 6º O prazo de concessão dos incentivos fiscais será definido por segmento em função dos seguintes critérios, de forma isolada ou cumulativa:

I – investimento, desenvolvimento em tecnologia, grau de inovação e impacto econômico;
II - geração de emprego e renda ao Município de Santo Antônio do Descoberto;
III - receita de prestação de serviços;
IV - valor adicionado fiscal.

§ 1º Para cada um dos critérios será atribuída uma pontuação, e será analisada pela Comissão de acordo com as informações do projeto de investimento.

§ 2º O prazo do incentivo será definido em função do somatório da pontuação obtida, nos termos a serem estabelecidos pela Comissão.

§ 3º O enquadramento terá por base os valores relativos aos critérios previstos no *caput* deste artigo para o:

I - sexto ano de operação, no caso de empresas em processo de instalação;
II - quarto ano de operação, no caso de empresas em processo de expansão.

§ 4º O prazo de concessão dos incentivos fiscais é improrrogável e de no máximo 20 (vinte) anos.

§ 5º No caso de grupo econômico, será considerado o somatório dos valores dos critérios, previstos no *caput* deste artigo, de cada uma das empresas.

§ 6º Para fins de enquadramento na pontuação, o valor adicionado fiscal considerará a média do próprio exercício e do exercício anterior.

Seção VI

Do Projeto de Investimento

Art. 7º O projeto de investimento deverá apresentar as informações relativas à instalação ou expansão e projeções anuais dos valores relativos aos critérios apontados no art. 5º, para o prazo previsto no § 3º do art. 5º desta Lei, nos termos de normas complementares.

§ 1º O projeto de investimento deverá ter seus valores e projeções anuais expressos em reais e trazidos a valor presente.

§ 2º No processo de prestação de contas, na comparação dos valores projetados com os efetivamente realizados, os valores previstos no § 1º do *caput* deste artigo serão atualizados pela Unidade Fiscal de Santo Antônio do Descoberto - UFSAD.

Art. 8º Poderá ser considerado como investimento o somatório dos gastos com a implantação do empreendimento, incluindo a aquisição do terreno, as aquisições de máquinas, equipamentos e demais imobilizados, as obras civis e todos os demais investimentos necessários à implementação das atividades produtivas e/ou produção de serviços.

Parágrafo único. Não serão considerados como investimento:

I - a aquisição de matérias-primas e insumos necessários para a produção, a aquisição de participação em outras sociedades e os desembolsos que não

estejam relacionados diretamente com o empreendimento e com as atividades objeto dos incentivos fiscais;
II - os investimentos já realizados até a data do pedido.

Art. 9º Somente serão admitidos projetos com prazo de implantação do empreendimento de até:

I – 3 (três) anos, no caso de empresas em instalação;
II – 2 (dois) anos, no caso de empresas em expansão.

§ 1º O prazo de implantação será contado a partir da expedição do Alvará de Execução e Implantação de Obras e Edificações pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto.

§ 2º No caso de investimentos de valores relevantes, sujeitos a regras especiais previstas em norma complementar, o prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser de até 4 (quatro) anos.

§ 3º Haverá prestação de contas específica para avaliação do efetivo cumprimento dos prazos previstos neste artigo.

Art. 10. Para efeitos desta Lei e elaboração do projeto de investimento, considera-se expansão a ampliação da área física associada ao aumento dos valores dos critérios previstos no art. 5 º desta Lei decorrente de:

I - ampliação da capacidade produtiva ou da prestação de serviços no mercado/segmento já explorado, com ampliação do parque de máquinas e equipamentos, no caso do segmento industrial;
II - incorporação de nova linha de produção ou de novos serviços;
III – inovação e desenvolvimento tecnológico de processos e produtos.

Seção VII

Dos Compromissos

Art. 11. As empresas incentivadas nos termos desta Lei terão o compromisso, a partir da data da concessão, de destinar anualmente, durante todo o período de duração dos incentivos, programas de treinamento e capacitação ao Município.

Art. 12. A empresa incentivada nos termos desta Lei, a partir da data da concessão e durante todo o período de duração do incentivo, deverá recolher o valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos relativos aos incisos I à III do art. 4º desta Lei ao Fundo de Apoio à Atividade Econômica.

Parágrafo único. Os valores previstos no *caput* deste artigo não recolhidos no prazo definido nas normas complementares sofrerão a incidência dos mesmos encargos legais previstos para cada um dos tributos.

Seção VIII
Das Demais Condições

Art. 13. Na geração de empregos definida nesta Lei, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos contratos deverão ser residentes e domiciliados no município de Santo Antônio do Descoberto/GO.

Art. 14. A concessão e a manutenção dos incentivos terão como condição o atendimento do projeto de investimento e dos critérios previstos nesta Lei, bem como:

I - a regularidade fiscal municipal, estadual e federal;
II - a regularidade cadastral.

§ 1º Entende-se como regularidade fiscal a ausência de débitos tributários e não tributários exigíveis.

§ 2º Verificada a existência de débitos municipais e, simultaneamente, de créditos líquidos e certos em favor da empresa incentivada, a Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do órgão competente, poderá efetuar, de ofício, a compensação para apuração quanto à regularidade fiscal perante a Administração municipal.

Art. 15. A concessão do incentivo não dispensa a empresa incentivada do cumprimento das obrigações tributárias ou não tributárias, acessórias e principais, aplicáveis.

Parágrafo único. As leis específicas dos tributos municipais serão aplicadas no que não conflitarem com a presente Lei.

Art. 16. Não será permitida a cumulação de incentivos de mais de uma lei de incentivo fiscal ou mesmo a migração de outras leis.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO
Seção I
Do Pedido Inicial

Art. 17. O pedido de incentivos fiscais deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda por meio de requerimento próprio, acompanhado de toda a documentação necessária à comprovação dos requisitos para sua fruição, nos termos de norma complementar.

Seção II
Da Análise dos Pedidos

Art. 18. A instrução dos pedidos relativos a incentivos fiscais e o acompanhamento e o controle dos incentivos concedidos serão realizados na Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. O requerente dos incentivos fiscais fica obrigado a prestar esclarecimentos e a apresentar informações e documentos complementares necessários à análise do pedido de incentivos fiscais e ao seu acompanhamento e controle sempre que solicitados.

Seção III
Da Decisão do Pedido

Art. 19. Competem ao Secretário de Fazenda as decisões relativas aos incentivos fiscais, após deliberações da Comissão.

Parágrafo único. As decisões de que trata o *caput* deste artigo são definitivas na esfera administrativa.

Seção IV

Da Aplicação da Decisão

Art. 20. Salvo indicação de data diversa na decisão, cada incentivo será aplicado pelo prazo previsto no art. 5º desta Lei, nos seguintes termos:

I - IPTU: a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido;
II - ISSQN de serviços prestados: para fatos geradores ocorridos a partir do início da operação do projeto de instalação ou expansão;
III - taxas, emolumentos, preços públicos, ISSQN de serviços tomados de construção civil e ITBI: a partir da data do pedido.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO, DO REENQUADRAMENTO E DO CANCELAMENTO DO INCENTIVO

Seção I

Da Prestação de Contas e do Reenquadramento

Art. 21. As prestações de contas deverão comprovar o cumprimento do projeto de investimento, a manutenção dos valores e quantitativos utilizados para o enquadramento do incentivo e o atendimento dos compromissos assumidos, nos termos de norma complementar.

Parágrafo único. As prestações de contas deverão ser apresentadas:

I - anualmente, até o dia 30 de junho dos anos subsequentes ao ano do pedido do incentivo, relativamente ao exercício anterior;
II - até 60 (sessenta) dias após o início da operação do projeto de instalação ou expansão.

Art. 22. Ressalvadas as hipóteses admitidas nesta Lei, o não cumprimento das projeções anuais informadas no projeto de investimento que impactem no somatório da pontuação e, consequentemente, na faixa de enquadramento, consideradas na aprovação do incentivo, acarretará o reenquadramento da empresa.

Parágrafo único. Na hipótese de reenquadramento nos termos previstos no *caput* deste artigo, haverá ajuste nas projeções anuais do projeto, que, uma vez não cumpridas, acarretarão o cancelamento dos incentivos concedidos.

Art. 23. Não serão considerados como atraso de prazo previsto no art. 9º desta Lei:

I - os eventos não atribuíveis à empresa interessada, desde que o prazo para a implantação seja atualizado, mediante deferimento de requerimento específico;
II - o não cumprimento do cronograma de implantação do projeto, desde que sua conclusão ocorra no prazo máximo de implantação.

Art. 24. As alterações dos elementos utilizados para a concessão do incentivo fiscal deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de até 30 (trinta) dias do respectivo evento.

Parágrafo único. Não se incluem na comunicação prevista no *caput* as informações objeto da prestação de contas anual.

Seção II

Do Cancelamento do Incentivo

Art. 25. O incentivo fiscal será cancelado quando:

I - ficar demonstrada a omissão de informações relevantes ou a apresentação de informações falsas ou deliberadamente inexatas na instrução do pedido que embasou a concessão do incentivo;
II - a empresa deixar de apresentar a prestação de contas nos termos e prazos definidos na legislação ou em intimação fiscal;
III - a empresa encerrar suas atividades neste município, independentemente do encerramento cadastral perante a Administração Pública;

IV - a empresa incentivada deixar de cumprir as obrigações previstas nesta lei por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não, quando mensais, ou houver atraso de mais de 3 (três) meses, quando anuais;
V - a empresa não atingir as projeções informadas no projeto de investimento;
VI – ocorrer inadimplemento do beneficiário em relação a suas obrigações fiscais perante o Município.

§ 1º O cancelamento dos incentivos fiscais em decorrência da apresentação de débitos exigíveis, da omissão na apresentação da prestação de contas ou de outras variáveis sanáveis deverá ser precedido de intimação para o cumprimento das respectivas obrigações.

§ 2º O cancelamento previsto no *caput* deste artigo acarretará o cancelamento dos benefícios previstos no art. 4º desta Lei:

I - verificadas as hipóteses previstas nos incisos I e V do *caput* deste artigo: a partir da data da sua concessão;
II - verificadas as hipóteses previstas nos incisos II do *caput* deste artigo: a partir do primeiro dia do exercício objeto da prestação de contas;
III - verificadas as hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo: a partir do primeiro dia do exercício da verificação da hipótese.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os casos omissos serão decididos pela Comissão em conjunto com o Secretário municipal de Fazenda.

Art. 27. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 28. Normas complementares serão publicadas para o que couber.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2022.

ALEANDRO OLÍVIO CALDATO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I – TABELA DE SERVIÇOS INCENTIVADOS

LISTA DE SERVIÇOS ANEXAS À LEI COMPLEMENTAR 531/2002 – CTM	
SUBITEM	DESCRIÇÃO
1.01	Análise e desenvolvimento de sistema
1.02	Programação.
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de

	qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
17.08	Franquia (franchising).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

ANEXO II - TABELA DE PONTUAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

ITEM	ACIMA DE	ATÉ	PONTOS
RECEITA ANUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	500.000,00	1.000.000,00	4
	1.000.001,00	5.000.000,00	8
	5.000.001,00	7.000.000,00	10
	7.001.000,00	10.000.000,00	15
	10.000.001,00	30.000.000,00	20
	30.000.001,00	-	30
VALOR ADICIONADO FISCAL ANUAL	ACIMA DE	ATÉ	PONTOS
	5.000.001,00	7.000.000,00	8
	7.001.000,00	10.000.000,00	10
	10.000.001,00	30.000.000,00	15
	30.000.001,00	50.000.000,00	30
	50.000.001,00	-	50
GERAÇÃO EM QUANTIDADE DE EMPREGOS	ACIMA DE	ATÉ	PONTOS
	25	50	4
	51	100	8
	101	200	10
	201	300	12
	301	500	16
	501	-	20
INVESTIMENTO	ACIMA DE	ATÉ	PONTOS
	500.000,00	1.000.000,00	4
	1.000.001,00	5.000.000,00	8
	5.000.001,00	7.000.000,00	10
	7.001.000,00	10.000.000,00	12
	10.000.001,00	30.000.000,00	15
	30.000.001,00	-	20

ANEXO III - TABELA DE PRAZOS DOS INCENTIVOS FISCAIS

FAIXA	PONTOS		PRAZO DO INCENTIVO EM ANOS
	DE	A	
1	4	12	6
2	13	30	8
3	31	40	10
4	41	70	12
5	71	90	14
6	91	100	16
7	101	110	18
8	Acima de 110		20